



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.770, DE 2025

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para incluir a destinação de recursos oriundos de bens, valores e ativos apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e do crime organizado para investimentos em saneamento básico.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. OTTO ALENCAR FILHO)

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para incluir a destinação de recursos oriundos de bens, valores e ativos apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e do crime organizado para investimentos em saneamento básico.

Apresentação: 06/08/2025 14:51:35.823 - Mesa

PL n.3770/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 5º
.....

XI – investimentos em ações de saneamento básico, como forma de enfrentamento à vulnerabilidade social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo ampliar as finalidades previstas na Lei nº 7.560, de 1986, que institui o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNAD), permitindo que os recursos oriundos de bens, valores e ativos apreendidos em razão do tráfico ilícito de drogas e do crime organizado sejam aplicados diretamente em ações de saneamento básico, como forma de enfrentamento à vulnerabilidade social.

O saneamento básico tem reconhecida importância para a saúde pública, reduzindo doenças, promovendo dignidade e fortalecendo o ambiente social.



A medida é salutar e a destinação social desses recursos contribui para romper o ciclo de retroalimentação entre criminalidade e vulnerabilidade social, transformando os frutos do crime em instrumentos de justiça social e cidadania.

O saneamento básico no Brasil apresenta desafios significativos, com grandes disparidades regionais e sociais. Segundo o Censo Demográfico de 2022, mais de 49 milhões de brasileiros não têm acesso à coleta e tratamento de esgoto adequados.

Sabidamente, o Novo Marco Legal do Saneamento Básico estabelece a meta de universalizar o acesso à água e esgoto até 2033, com isso, o presente projeto de lei objetiva unir forças e buscar nova fonte de receita para investimentos de um setor que ainda tem muito a realizar para levar dignidade a população brasileira, principalmente as áreas mais carentes do país.

Dessa forma, o presente projeto de lei busca reforçar o caráter reparador do sistema de justiça, ao redirecionar o produto de crimes graves para ações que efetivamente promovem um uso responsável e estratégico dos recursos públicos.

Ante o exposto, conto com a aprovação deste projeto de lei pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
PSD - BA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7560-19dezembro-1986-368151-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO